



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 026/03**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-002533/02-11

**RECORRENTE:** LINDEN – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (LINDEN PATRIMONIAL LTDA.)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade mercantil LINDEN PATRIMONIAL LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 8.934/94, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa LINDEN – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa, ora recorrida, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais. Requer, ao final, o cancelamento dos atos constitutivos da sociedade mercantil recorrida .

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 17/11/02, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido .

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa LINDEN – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.934/94.

5. Notificada a empresa recorrida apresentou suas contra-razões, no prazo legal, às folhas 22 a 35.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### **PARECER**

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/3/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea “b” c/c o art. 11, alínea “d”, que dispõem:

*“Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

*I – (...)*

*II - entre denominações sociais:*

*b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.*

*(...)*

*Art. 11. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:*

*(...)*

*d) nomes civis.”*

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

**LINDEN – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES,  
EPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

**e**

**LINDEN PATRIMONIAL LTDA.**

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” c/c o art. 11, alínea “d” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante “LINDEN”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, não pode ser tomada como exclusiva, pois, no caso, trata-se de patronímico dos sócios, na forma abreviada, da sociedade recorrida, sendo seu uso permitido por lei.

12. Ademais, existem nos nomes empresariais no seu todo outros elementos distintivos, situação esta que afasta a hipótese de erro ou confusão pela clientela em potencial. Portanto, podem as denominações coexistirem perfeitamente.

**DA CONCLUSÃO**

13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

É o parecer que submetemos a consideração de Vossa Senhoria, sugerindo o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, deste Ministério.

Brasília, 22 de janeiro de 2003.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

**GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-002533/02-11

**RECORRENTE:** LINDEN – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (LINDEN PATRIMONIAL LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

**MARIA LUISA CAMPOS MACHADO LEAL**  
Secretária do Desenvolvimento da Produção – Substituta